

## **EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI Nº 253, DE 2017.**

I – Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 253, de 2017, a seguinte redação:

Artigo 1º - Alterem-se os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009 na seguinte conformidade:

I – o artigo 2º:

Artigo 2º - O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação, da celeridade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da eficiência e da cooperação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - Aqueles que de qualquer forma participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, zelando pelo andar do processo e cooperando entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

§ 2º - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, impugnações, defesas ou recursos administrativos das partes.

§ 3º - Os pedidos de diligência suspendem o prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 4º - A diligência deverá ser realizada em prazo a ser fixado pelo órgão julgador, findo o qual o processo retornará para retomada de seu processamento.

II – o artigo 2º-A:

Artigo 2º-A - Não se proferirá decisão de mérito contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

III – o artigo 2º-B:

Artigo 2º-B - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus e aos deveres, competindo ao órgão de julgamento zelar pelo efetivo contraditório.

IV – o artigo 2º-C:

Artigo 2º-C - Os juízes e o órgão de julgamento deverão, preferencialmente, obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir decisão ou acórdão.

Parágrafo único - Estão excluídos do caput as seguintes hipóteses:

I - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento em sessões temáticas;

II - o julgamento de processos cujas teses tenham sido objeto de recursos repetitivos, súmula vinculante e súmulas do Tribunal de Impostos e Taxas;

III - os processos nos quais haja interesse público quanto à prioridade de sua tramitação, conforme definido pela administração tributária; e

IV - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

V - o §1º do artigo 4º:

Artigo 4º - (...)

§ 1º - No interesse da instrução do processo, da efetividade, da colaboração e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no “caput” deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

(...)

VI - os §§3º, 4º e 5º do artigo 6º:

Artigo 6º - (...)

(...)

§ 3º - A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido para a prática do ato processual, desde que o faça de maneira expressa.

§ 4º - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 5º - Quando o prazo para a prática do ato processual coincidir com o prazo para pagamento do débito, a suspensão prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á, exclusivamente, ao prazo processual.

VII - o artigo 10-A:

Artigo 10-A - Ao pronunciar a nulidade, o órgão de julgamento declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º - O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o órgão de julgamento não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

VIII - o artigo 10-B:

Artigo 10-B - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte em prejuízo à defesa de qualquer parte.

IX - o artigo 15:

Artigo 15 - A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato ou omissão será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º - O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

§ 2º - Compete ao Delegado Tributário de Julgamento e ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas o exame de admissibilidade, nos termos do artigo 29, do pedido de retificação interposto, respectivamente, em face das decisões proferidas no âmbito das Delegacias Tributárias de Julgamento e das decisões proferidas no âmbito do Tribunal, determinando, se for o caso, o seu processamento.

§ 3º - O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo regulamento ou regimento interno do tribunal.

§ 4º - Se da análise do pedido de retificação o Relator ou o órgão de julgamento vislumbrarem possibilidade de alteração no resultado do julgamento, determinar-se-á a manifestação da parte contrária no prazo de 30 (trinta) dias, após o que será concluído o julgamento.

§ 5º - Intimada para a manifestação do § 4º supra, a parte, estando presente à sessão de julgamento, poderá requerer que, neste caso, o contraditório ocorra em sede de sustentação oral, renunciando expressamente ao direito de manifestação escrita

§ 6º - Equipara-se a erro de fato a incorreta aplicação de súmula ou precedente nos termos do artigo 52.

X - o artigo 16-A:

Artigo 16-A - Além de outros previstos nesta lei, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, exceto julgadores:

I - expor os fatos no processo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

XI - o artigo 19:

Artigo 19 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa.

§ 1º - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

§ 2º - Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a impugnação ou recurso ordinário ou de ofício, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao órgão julgador, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o artigo 16-A.

§ 3º - Não se considera preclusa a juntada de prova nova pelas partes quando o órgão julgador adotar premissa fática ou jurídica diversa daquela apresentada em primeiro grau.

XII - o artigo 20:

Artigo 20 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos; e

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

XIII - o artigo 22-A:

Artigo 22-A - Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º - As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica, ata notarial ou, não sendo possível, confirmada por laudo pericial elaborado pela parte interessada.

§ 2º - Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

XIV - o artigo 22-B:

Artigo 22-B - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo à repartição fiscal, quando determinado pelo órgão de julgamento, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

XV - o §3º do artigo 25:

Artigo 25 - (...)

§ 3º - Com o retorno da diligência ou apresentação de novos fatos, será concedida oportunidade para a parte se manifestar em prazo a ser fixado pelo órgão julgador.

XVI – o artigo 26:

Artigo 26 - Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada qualquer decisão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores judiciários, nos termos do artigo 52 desta lei, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

XVII – o artigo 27-A:

Artigo 27-A - Na infração praticada sem dolo, fraude ou simulação, e que não implique falta de pagamento do imposto, a multa aplicada nos termos do artigo 85 da Lei nº 6.374/89 deverá ser submetida à atividade de moderação sancionatória por parte do órgão de julgamento.

§ 1º - A moderação sancionatória consiste na manutenção, na redução parcial ou integral da penalidade, de modo a fazer com que a intensidade da multa imposta atenda aos critérios de isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do caso concreto.

§ 2º - Caso presentes os requisitos do “caput” e para atender os postulados no §1º, o órgão de julgamento deverá examinar, em decisão fundamentada, cumulativamente e atentando para os elementos e provas trazidos pelas partes, os seguintes critérios:

I - o porte econômico do contribuinte, assim entendido como a expressão econômica representada pelo patrimônio líquido ou, na sua inexistência, o faturamento anual do autuado à época da infração;

II - os antecedentes fiscais do autuado, assim entendido como a regularidade no comportamento do autuado quanto ao cumprimento das suas obrigações fiscais, representada pela existência de outros autos de infração relevantes de acusações distintas, com desfecho definitivo

desfavorável no âmbito do processo administrativo tributário nos últimos 5 (cinco) anos da data da lavratura do auto de infração;

III - o tratamento atribuído em atividade de moderação sancionatória por ocasião de outros julgamentos de processos administrativos tributários em situação equivalente, para empresas de mesmo segmento de mercado e porte econômico equivalente, ressalvadas as particularidades fáticas que inviabilizem a equiparação; e

IV - outros elementos juridicamente aceitáveis e que justifiquem a manutenção ou a redução da multa com intensidade diversa daquela aplicada inicialmente.

§ 3º - Não serão admitidas reduções integrais da multa caso seja verificada a reincidência específica, assim entendida como a existência de decisão administrativa definitiva que reconheça a procedência da infração idêntica em favor do mesmo autuado, ainda que praticada por outros estabelecimentos de sua titularidade, desde que tenha sido proferida até a data da lavratura do auto de infração.

XVIII – o artigo 28:

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada, casos em que terá o dever de reconhecê-la:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - enunciados de súmula vinculante;

III - em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - súmulas de Tribunais Superiores aplicadas e vigentes;

V - decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os juízes observarão o disposto no artigo 2º-B e no artigo 26, parágrafo único quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º - O afastamento da aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade nas hipóteses dos incisos do "caput" depende do trânsito em julgado das respectivas decisões.

XIX – o artigo 30:

Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial, a qualquer tempo, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, IV ou V da lei federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

§ 4º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

XX - o artigo 31:

Artigo 31 - É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

IV - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou companheiro, ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

IX - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

X - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º - O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º - A autoridade julgante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

XXI - o §1º do artigo 37:

Artigo 37 - (...)

(...)

§ 1º - A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive, sem prejuízo do artigo 19, parágrafos 1º, 2º e 3º.

(...)

XXII - o §2º do artigo 39:

Artigo 39 - (...)

§ 2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

XXIII - §2º do artigo 40:

Artigo 40 - (...)

(...)

§ 2º - Admitido o recurso voluntário pelo Delegado Tributário de Julgamento, será o processo encaminhado à Representação Fiscal para contrarrazões, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será devolvido à Delegacia Tributária de Julgamento.

XXIV - os incisos I e II, do artigo 41:

Artigo 41 - (...)

I - o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 39 desta lei, intimando-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso voluntário.

II - havendo interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 2º do artigo 40 desta lei.

XXV - o artigo 44:

Artigo 44 - A parte interessada poderá fazer sustentação oral perante o Tribunal de Impostos e Taxas pelo prazo de 15 (quinze) minutos, inclusive nos casos em que o processo retornar de vistas e tenha havido mudança de composição do órgão julgador, ainda que tenha sido realizada sustentação oral anteriormente.

§ 1º - Igualmente será possível haver sustentação oral no retorno de vista de processo cujo julgamento não tenha sido iniciado ou quando retirado de pauta antes da leitura do relatório, independentemente da manutenção ou mudança da composição do órgão julgador.



§ 2º - É dever do Tribunal intimar as partes da inclusão do processo em pauta com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data da sessão de julgamento.

XXVI – o inciso V do artigo 45:

Artigo 45 - (...)

(...)

V - deixe de apresentar cópia da decisão paradigma ou se omita na demonstração analítica da divergência.

XXVII – os §§ 2º e 3º do artigo 46:

Artigo 46 - (...)

(...)

§ 2º - Apresentado o recurso de ofício, a Representação Fiscal manifestar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento para intimar o contribuinte para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Expirado o prazo para contrarrazões ao recurso de ofício, será o processo encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para distribuição a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento.

XXVIII – o § 2º do artigo 47:

Artigo 47 - (...)

(...)

§ 2º - O juízo de admissibilidade do recurso ordinário cabe ao Delegado Tributário de Julgamento, observado o princípio da fungibilidade, quando cabível.

(...)

XXIX – os incisos I e II do artigo 48:

Artigo 48 - (...)

I - o processo será encaminhado à Representação Fiscal para os procedimentos do § 2º do artigo 46 desta lei, intimando-se o atuado para, no prazo de 30 (trinta), apresentar contrarrazões e, em querendo, interpor recurso ordinário.

II - havendo interposição de recurso ordinário pelo contribuinte, a Representação Fiscal poderá ofertar contrarrazões, observado o disposto no § 3º do artigo 47 desta lei.

XXX – o *caput* e os §§ 4º, 7º e 8º do artigo 49:

Artigo 49 - Cabe recurso especial, interposto tanto pelo atuado como pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, ou que tenha sido objeto de súmula, proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas.

(...)

§ 4º - Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

(...)

§ 7º - Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública do Estado e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contra-arrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso especial no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 8º - Findos os prazos previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara Superior.

(...)

XXXI – o artigo 50:

Artigo 50 - Cabe reforma da decisão contrária à Fazenda Pública do Estado, da qual não caiba a interposição de recurso, quando a decisão reformanda, na data em que proferida:

I - afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade, observado o disposto no artigo 28 desta lei;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais, assim entendida:

a - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

b - os enunciados de súmula vinculante;

c - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

d - os acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

XXXII – a seção V:

Seção V

Das Súmulas e das Decisões Vinculantes

XXXIII – o artigo 52:

Artigo 52 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas poderá ser objeto de súmula, que terá caráter vinculante, a partir de sua publicação, no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas, a ser proposta pelo Diretor da Representação Fiscal, pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas ou por qualquer juiz da Câmara Superior acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número total de juízes que a integram.

§ 1º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração

Tributária para referendo, momento a partir do qual será vinculante para o restante da Administração Pública.

§ 2º - A súmula poderá ser revista ou cancelada, obedecido ao disposto no “caput” e no § 1º deste artigo.

§ 3º - Não será objeto de súmula matéria cujos paradigmas tenham sido decididos por voto de qualidade, nos termos do artigo 61.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas deverá convocar sessão para julgamento de proposta de súmula no mínimo uma vez por ano.

XXXIV – o artigo 52-A:

Art. 52-A O Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas poderá reunir processos que tratem de temas comuns e repetitivos, designando sessões temáticas para enfrentamento conjunto, em Câmara Superior, de recursos especiais, pedidos de retificação ou reformas de julgado que versem sobre o mesmo tema.

§ 1º. No caso do caput, deverá o Presidente reunir processos com relatórios e votos de Juízes integrantes da Câmara Superior, com entendimentos diversos e em quantidade que permita alçar o debate à maior amplitude argumentativa possível, agendando, quando entender presentes as referidas condições, a respectiva sessão temática.

§ 2º. Os recursos especiais, pedidos de retificação ou reformas de julgado que versem sobre o tema a ser enfrentado na sessão temática ficarão suspensos por deliberação do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas.

§ 3º. O resultado do julgamento da sessão temática será reduzido a proposta de súmula, por Relator escolhido pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, sendo colocada em julgamento na primeira sessão de que trata o § 3º do artigo 52 desta lei.

XXXV – o artigo 52-B:

Artigo 52-B - Os juízes e órgãos de julgamento observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante do Poder Judiciário;

III - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral e;

V - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

§ 1º - As súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de observância obrigatória são aquelas vigentes e reiteradamente aplicadas por esses tribunais.

§ 2º - Também é de observância obrigatória:

I - os enunciados de súmula vinculante do órgão administrativo de julgamento prevista no artigo 52 desta lei;

II - decisões proferidas por unanimidade pela Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, proferidas em sede de julgamento de recurso especial, que tenham por objeto questão de direito material ou processual;

§ 3º - Todas as decisões referidas serão observadas após o trânsito em julgado.

XXXVI - o parágrafo único do artigo 59:

Artigo 59 - (...)

Parágrafo único - A Presidência e a Vice-Presidência das Câmaras Julgadoras serão sempre paritárias, cabendo o cargo, em igual proporção entre as Câmaras, a juízes servidores públicos e juízes contribuintes.

XXXVII - o artigo 61:

Artigo 61 - As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos dos juízes presentes.

§ 1º - As sessões serão realizadas com a presença mínima de:

1 - 12 (doze) juízes, tratando-se de sessão da Câmara Superior;

2 - 3 (três) juízes, tratando-se de sessão das Câmaras Julgadoras

XXXVIII - o artigo 61-A:

Artigo 61-A - Em caso de empate em julgamentos proferidos em Câmaras Julgadoras, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente da Câmara.

XXXIX - o artigo 61-B:

Artigo 61-B - Em caso de empate em julgamentos na Câmara Superior, o julgamento será suspenso e o juiz presidente sorteará, na própria sessão de julgamento, juiz para compor posição complementar na Câmara Superior, dentre todos aqueles que ocupam posição de presidência ou vice-presidência de quaisquer Câmaras Julgadoras do Tribunal.

§ 1º - Havendo empate em mais de um processo na mesma sessão, um único juiz sorteado participará do julgamento de todos eles.

§ 2º - O juiz sorteado participará de sessão subsequente, na qual seja possível preservar idêntica composição à que teve início o respectivo julgamento, participando dos debates e proferindo o seu voto apenas nos processos para os quais foi sorteado.

§ 3º - Permanecendo o empate por eventual impedimento subsequente, novo juiz será sorteado e observar-se-á o mesmo procedimento previsto neste artigo.

§ 4º - Na impossibilidade de preservar a idêntica composição por força de afastamento definitivo de qualquer juiz ou, ainda, por afastamento temporário superior a 180 (cento e oitenta) dias, o processo

será redistribuído e o julgamento reiniciado com a composição regular da Câmara Superior.

XL – o § 3º do artigo 62:

Artigo 62 – (...)

(...)

§ 3º Decorrido o prazo referido no “caput”, o julgamento prosseguirá da fase em que se encontrava antes da concessão da vista, com ou sem o respectivo voto ou parecer, sendo incluído automaticamente na pauta sessão seguinte à qual findar o prazo.

XLI – o inciso III e o § 3º do artigo 72:

Artigo 72 – (...)

(...)

III – requerer ao órgão julgador a promoção de diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, nos termos do artigo 25;

(...)

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso XII, para cada manifestação da Representação Fiscal nos debates, será franqueada manifestação à parte ou a seu representante, se presentes à sessão, para, em cooperação e por igual período, manifestarem-se verbalmente na sessão de julgamento.

II – Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 253, de 2017, renumerando -se os demais.

#### **JUSTIFICATIVA**

No ano de 2016, apenas no âmbito do estado de São Paulo, verificou-se a existência de um estoque de 10.130 litígios tributários no âmbito judicial (físicos e eletrônicos), consideradas a entrada de 4.000 processos eletrônicos e o encerramento de um montante de 3.620 processos (físicos e eletrônicos) neste ano. Relativamente ao processo administrativo tributário eletrônico (*ePAT*), registrou-se em 2016 uma quantidade de 1.874 processos impugnados e 5.242 não impugnados (total de 7.116 processos) (Dados obtidos dos relatórios de gestão no portal: [http://www.fazenda.sp.gov.br/tit/#\\_](http://www.fazenda.sp.gov.br/tit/#_) acessado no dia 17/11/2016 às 11h21.).

Nesse contexto, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT-SP) (O TIT/SP é órgão paritário de julgamento de processos administrativos decorrentes de lançamentos de ofício. Surgido da necessidade de estabelecer um conjunto de normas e procedimentos da administração visa exercer o controle sobre a qualidade dos lançamentos tributários.), órgão colegiado de julgamentos administrativos instituído em 05 de junho de 1935 (Decreto nº 7.184 do Governo do Estado (SP)), tem se mostrado instrumento fundamental para a discussão técnica de causas tributárias. Segundo dados da Secretaria Estadual, os processos que tramitaram em 2016 somam cerca de expressivos R\$ 110,5 bilhões em créditos tributários (Decreto nº 7.184 do Governo do Estado (SP).).

Ao lado dos números rapidamente apresentados, a importância do contencioso extrajudicial para o direito tributário é reforçada pelo texto constitucional. Nos termos dos incisos LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição, também no processo administrativo fica assegurado aos litigantes o devido processo legal, especialmente nos preceitos relacionados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo e à celeridade na tramitação. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, ao interpretar a constitucionalidade da exigência de depósito recursal como requisito de admissibilidade de recurso administrativo na esfera federal, reiterou tais garantias e as reforçou no âmbito do processo administrativo tributário (Art. 5º, LV e LXXVIII, CF).

Diante disso, a busca por reformas que promovam o aperfeiçoamento legislativo da matéria para o enfrentamento dos obstáculos observados em sua aplicação prática, já há bastante tempo se consolidou, entre diversos atores sociais, como uma demanda fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e institucional do país.

A Lei 13.457/2009, que disciplina o processo administrativo tributário no estado de São Paulo, está inserida em um amplo contexto de constantes alterações legislativas que denotam este esforço na esfera estadual. O Regimento Interno do TIT foi referendado em 2009; o Decreto 54.486 de 26 de julho de 2009 trouxe disposições para regulamentar a referida lei; portarias foram criadas, como a do CAT-198 que disciplinou o processo eletrônico; a Resolução SF-20 trouxe inovações com a criação do Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado; a Lei nº 16.125 alterou os prazos das partes para sustentação oral no Tribunal; e atos do TIT são expedidos com certa frequência expedindo normas complementares que disciplinam procedimentos relativos ao funcionamento do órgão. Na legislação tributária estadual (Alterações na legislação tributária: regulamentação do ICMS, Simples Nacional, IPVA, Taxas, ITCMD: [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:tribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:tribut)) e no processo administrativo tributário federal (Decreto 70.235/72 e Lei 9.784/1999) outras alterações podem ser observadas confirmando este mesmo ímpeto.

Nesse cenário, deve-se ainda considerar que o Código de Processo Civil de 2015 (NCPC, Lei 13.105/2015) promoveu alterações sistêmicas no direito processual pátrio, tornando ainda mais premente o debate acerca dos reflexos do novo regramento processual no processo tributário administrativo.

À luz desse contexto e a partir da realização de um debate qualificado e vertical entre os meios acadêmico, profissional e governamental acerca das adequações e melhorias necessárias, formulou-se a presente emenda, que visa não somente tornar o processo administrativo tributário aderente à nova codificação e ao modelo constitucional brasileiro, como também apresentar melhorias gerais à legislação, sempre a partir do amplo conhecimento prático e teórico dos participantes envolvidos. Em síntese, trata-se de modernizar a lei do processo administrativo tributário do estado de São Paulo.

Consigne-se que, a despeito da inexistência de uma legislação unificada acerca do processo administrativo tributário em todo o país, a incidência supletiva e subsidiária do novo Código de Processo Civil (*“Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*), consolida o que já fora decidido em alguns órgãos julgadores administrativos (Confira-se julgados: CARF, Processo nº 11030.001431/2008-18, Rel. Rodrigo Santos Masset Lacombe, Acórdão nº 2201-001.980, 23/01/2013); CARF, Processo nº 10930.005369/2003-12, Rel. Waldir Veiga Rocha, Acórdão nº 105-17274, 16/10/2013), e se alinha à visão constitucional do processo.

Assim, esta emenda contemplou e aderiu, quando foi o caso, os novos instrumentos e os avanços trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro com o novo Código. Para além disso, também buscou promover melhorias e soluções inéditas direcionadas às normas que regem o contencioso da administração tributária paulista, e assim, alcançar uma eficiência e coesão sistemática, capaz de gerar um processo administrativo tributário mais célere e justo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 9/5/2017.

**a) Fernando Capez**